



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.473-A, DE 2010

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a devolução dos valores cobrados a título de Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social do contribuinte e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas públicas e as concessionárias dos serviços de telefonia fixa ou móvel, energia elétrica e água e saneamento ficam obrigadas a devolver ao consumidor final os valores cobrados a título de Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social inseridas nas faturas mensais.

Parágrafo único. Os valores deverão ser devolvidos, desde a efetivação de sua cobrança do consumidor final, atualizados monetariamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e, no máximo, em seis parcelas mensais e consecutivas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça consideraram ilegal o repasse de PIS e Cofins na conta telefônica, face tratar-se de “prática abusiva” das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O mesmo entendimento foi adotado em relação ao do ônus financeiro do PIS e Cofins ao consumidor de energia elétrica fornecida.

Assim, a presente proposição visa a corrigir esta cobrança abusiva ao consumidor, estabelecendo a devolução de tais valores cobrados indevidamente.

Neste sentido, submeto a presente proposição para aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.

Deputado Luiz Carlos Hauly

PSDB-PR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição obriga empresas públicas e demais concessionárias de serviços públicos a devolverem os valores referentes ao Programa de Integração Social e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que foram repassados aos consumidores finais. Tal obrigação se aplicaria às prestadoras dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, de energia elétrica e de água e saneamento.

Os valores indevidamente cobrados seriam atualizados monetariamente, pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e ressarcidos em até seis parcelas mensais e consecutivas.

A Justificação da proposta afirma que o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, atinentes às companhias telefônicas e energéticas, entendeu ser ilegal o repasse do ônus com PIS e Cofins aos consumidores finais, por configurar “prática abusiva”, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

O prazo regimentalmente previsto transcorreu sem que nenhuma emenda fosse apresentada a este Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob parecer determina a devolução, aos consumidores finais, dos valores especificados nas faturas de serviços públicos como referentes à Contribuição de Integração Social – PIS e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Consoante sua Justificação, a proposta pressupõe que a transferência do ônus tributário das concessionárias para os consumidores configuraria prática abusiva, conforme entendimento prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

É verdade que a Corte Superior recém citada adotou o entendimento indicado a partir de 09/09/2008, quando julgou o Recurso Especial nº 1.053.778/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/09/2008), e o manteve até o julgamento do Recurso Especial nº 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 05/10/2010), em 25/08/2010. Nessa ocasião, contudo, o

STJ decidiu que *“o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão”*. E passou a seguir esse novo entendimento desde então, reiterando-o nos seguintes Acórdãos:

- Recurso Especial nº 1.185.070/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010;
- Recurso Especial nº 1.186.847/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010;
- Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 1.192.619/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010.

De fato, em um Estado de Direito o Poder Público não pode impingir a uma concessionária de serviços públicos encargo que não esteja expressamente previsto no contrato administrativo celebrado, salvo se compensá-la de modo a restabelecer a equação econômico-financeira original.

Tanto que a Constituição Federal preceitua, no inciso XXXVI de seu art. 5º, que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece:

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

Para vedar a transferência da carga tributária da concessionária aos consumidores de serviços públicos, ressalvado aquela referente ao imposto sobre a renda, o Estado teria que assumir o ônus correspondente. O entendimento contrário, que fundamentou a proposta sob comento, foi rechaçado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que reformulou sua posição de modo a harmonizá-la com o ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, não se pode votar senão pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.473, de 2010.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado Jovair Arantes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.473/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Jovair Arantes, contra o voto do Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton

Santana, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Edinho Bez, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
